



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046599-84.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CONFERENCIA SAO JOSE DO AVAI

**AGRAVADA: JASMIM MORAES ALMEIDA REP/P/BARBARA ALMEIDA
FERREIRA CRISPIM**

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE SCISINIO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INFLIXIMAB A MENOR PORTADORA DE DOENÇA DE CROHN. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Infiximab 100mg, conforme prescrição médica, a menor portadora de Doença de Crohn, sob pena de multa diária.

2. A agravante sustenta afronta à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7265, por ausência de consulta prévia ao NATJUS, e alega que não foram comprovados os requisitos da Diretriz de Utilização Técnica (DUT) nº 656 da ANS. Argumenta que a negativa de cobertura está amparada em legislação, cláusula contratual e jurisprudência, e que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

3. Decisão de indeferimento do efeito suspensivo. Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência para fornecimento do medicamento; e (ii) saber se a ausência de consulta prévia ao NATJUS e o não atendimento integral à DUT nº 656 impedem a concessão da medida.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.

6. A controvérsia sobre o enquadramento da paciente nos critérios da DUT nº 656 demanda aprofundamento probatório, não sendo possível sua análise exauriente em sede de cognição sumária.

7. A prescrição médica fundamentada e a gravidade do quadro clínico da menor evidenciam a plausibilidade do direito e o perigo de dano, diante do risco de agravamento da doença.

8. A proteção integral e a prioridade absoluta conferidas constitucionalmente às crianças e adolescentes impõem especial cautela na apreciação de demandas envolvendo acesso a tratamento médico indispensável.

9. Eventual prejuízo à operadora de plano de saúde é de natureza patrimonial e pode ser recomposto, caso a pretensão autoral seja julgada improcedente.

10. A decisão recorrida não é teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, nos termos da Súmula nº 59 do Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela provisória de urgência para fornecimento de medicamento por plano de saúde é possível quando presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, especialmente em se tratando de menor acometida de doença grave. 2. A ausência de consulta prévia ao NATJUS e a controvérsia sobre o preenchimento integral dos critérios da DUT não impedem, em sede de cognição sumária, a concessão da medida, podendo tais questões ser esclarecidas no curso da instrução processual."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 227; CPC, art. 300; Lei nº 8.069/1990, arts. 3º, 4º, 7º e 11; Lei nº 9.656/1998, art. 10, §4º. ANS, DUT nº 656.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.265. TJRJ, Súmula nº 59.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0046599-84.2026.8.19.0000, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CONFERENCIA SAO JOSE DO AVAI contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer de nº 0800984-30.2026.8.19.0035, deferiu tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento do medicamento, nos seguintes termos.

*“(…) Diante das razões expostas, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência formulado na peça inaugural para determinar que a demandada forneça à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o medicamento “(...) Infiximab 100mg, na forma prescrita pelo médico assistente, consistente em diluir 3 frascos em 250ml de SF 0,9%, via endovenosa, nas semanas 0, 2 e 6, e posteriormente a cada 8 semanas (...)”, sob pena de incidência de multa cominatória diária que ora resta arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, a princípio, ao prazo de 30 (trinta) dias.(...)”*

Em razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que a decisão afronta à tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7265, porque não realizou a prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS). Aduz que o medicamento Infiximabe está previsto no rol da ANS, mas sua cobertura está condicionada ao cumprimento dos requisitos da Diretriz de Utilização Técnica (DUT) nº 656, não comprovados nos autos, pois os laudos médicos apresentados não demonstrariam refratariedade ao tratamento convencional, tampouco se trataria de fístula perianal complexa, sendo a indicação do Infiximabe como primeira linha restrita a essa hipótese.

Argumenta, ainda, que a negativa de cobertura foi fundamentada em exercício regular de direito, respaldada no artigo 10, §4º, da Lei nº 9.656/1998, na Resolução Normativa ANS nº 465/2021 e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem o caráter taxativo do rol de procedimentos da ANS, ressaltando hipóteses excepcionais e restritas de superação, mediante demonstração técnica da efetiva necessidade do tratamento, não bastando apenas a prescrição médica.

Defende, também, que não estariam presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da medida, pois não há o enquadramento da indicação clínica nos critérios da DUT nº 656, e tampouco perigo de dano, pois a negativa de cobertura seria legítima e amparada em cláusula contratual, legislação e entendimento jurisprudencial consolidado.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo no evento 000025.

Contrarrazões prestigiando o *decisum* hostilizado no índice 000036.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso no indexador 000048.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, estando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia recursal consiste na irrisignação da Ré com a decisão de deferimento da tutela de urgência.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela busca garantir, durante o curso do processo, o bem da vida que se pretende ao final da ação. A sua concessão exige a presença dos requisitos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

“Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A apreciação dá-se, exclusivamente, em cognição sumária, o que significa dizer que se motiva na verossimilhança das alegações iniciais, capazes de permitir a configuração de elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo.

Sobre a tutela de urgência, observe-se a lição do Prof. Luiz Guilherme Marinoni:

“Consagrada pela doutrina, a expressão tutela de urgência serve no novo Código como gênero em que se inserem a tutela antecipada (tutela satisfativa) e a tutela cautelar. (...) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca’ capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em ‘perigo de dano’ (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e ‘risco ao resultado útil do processo’ (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). Assim, é preciso ler as expressões perigo

de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Valer dizer: há urgência quando a ameaça pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”.

(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição, págs. 312/313).

No caso em testilha, considero que andou bem o Juízo de 1º grau, eis que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da medida de urgência.

A parte autora, que conta com 12 (doze) anos de idade, é cliente do plano de saúde administrado pela demandada desde 10/06/2021 e foi diagnosticada com Doença de Crohn fistulizante, apresentando quadro com dor abdominal, diarreia, anemia e presença de fístula anal interesfincteriana, tendo-lhe o médico assistente prescrito o medicamento Infliximab para tratamento de sua enfermidade - medicamento que possui previsão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar para tratamento da enfermidade em questão - , esclarecendo expressamente que a indicação do tratamento biológico decorreu das particularidades do quadro clínico apresentado pela menor.

A insurgência recursal concentra-se, essencialmente, na alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos critérios previstos na Diretriz de Utilização Técnica – DUT nº 656, bem como na inobservância da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.265, diante da inexistência de prévia consulta ao NATJUS.

Todavia, entendo que tais questões demandam aprofundamento probatório incompatível com a estreita cognição própria da tutela provisória.

Isso porque a controvérsia não versa sobre medicamento estranho ao rol da ANS ou desprovido de respaldo técnico mínimo, mas sim acerca do efetivo enquadramento da paciente nos critérios estabelecidos pela respectiva diretriz de utilização, matéria eminentemente técnica que poderá ser adequadamente esclarecida no curso da instrução processual, inclusive mediante consulta ao NATJUS, realização de prova pericial ou outros meios de prova reputados necessários pelo Juízo de origem. Tal circunstância, contudo, não autoriza, neste momento processual, a imediata suspensão da medida deferida.

Com efeito, embora a agravante sustente a legitimidade da negativa de cobertura e o caráter taxativo do rol da ANS, os elementos constantes dos autos revelam plausibilidade do direito invocado, especialmente diante da prescrição médica fundamentada e da demonstração de que o tratamento se destina ao controle de enfermidade grave e progressiva que acomete criança em fase de desenvolvimento.

Cumpra registrar, ainda, que a proteção integral e a prioridade absoluta conferidas constitucionalmente às crianças e aos adolescentes impõem especial cautela na apreciação de demandas envolvendo acesso a tratamento médico indispensável à preservação da saúde, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e dos artigos 3º, 4º, 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma forma, encontra-se presente o perigo de dano.

A interrupção ou postergação do tratamento prescrito poderá acarretar agravamento do quadro clínico da autora, cuja doença possui natureza crônica e potencialmente progressiva. Em contrapartida, eventual prejuízo suportado pela operadora ostenta índole meramente patrimonial, sendo plenamente passível de recomposição futura, caso a pretensão autoral venha a ser julgada improcedente.

Impende pontuar, finalmente, que a decisão alvejada, que versa sobre deferimento de tutela de urgência, não é teratológica, tão pouco contrária à lei ou à prova colecionada até então aos autos, motivo pelo qual deve ser prestigiada, nos termos do verbete sumular nº 59 desta Corte de Justiça, que assevera:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **ALEXANDRE SCISINIO**

Relator